

**COMARCA DE GOIÂNIA - 3.º Juizado Especial Cível**

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, ParK Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO - 2º andar- (62) 3018-6003

E-mail oficial da secretaria: 1upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br

E-mail oficial do gabinete: gabjec3goiania@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5435155-26.2023.8.09.0051

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Jose Ricardo Xavier

Promovido: Vip - Gestao E Logistica Ltda

**SENTENÇA/MANDADO<sup>1</sup>**

Dispensado o relatório *ex-lege*.

**JOSÉ RICARDO XAVIER** ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face da **VIP GESTAO E LOGISTICA S.A** e **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, alegando que, em síntese, arrematou, em fevereiro de 2023, 01 (um) veículo em um leilão realizado pela primeira parte ré, sendo a segunda parte ré a então proprietária do carro. No entanto, até a data de protocolo da ação, não havia recebido os documentos do veículo necessários para efetuar a transferência de propriedade. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente com a primeira parte ré em várias ocasiões, mas sem sucesso. Pugna, dessa forma, pela condenação das partes rés na obrigação de fazer consistente na entrega de documentos do veículo arrematado e pelo pagamento de indenização a título de danos morais e lucros cessantes.

A parte ré **VIP GESTAO E LOGISTICA S.A.**, em sua contestação, arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, por ter atuado apenas como intermediadora da venda do veículo. No mérito, reforça o argumento de não ser responsáveis pelos danos suportados pela parte autora, em razão de não terem praticado nenhum ato ilegal ou falho no processo de venda, oportunidade em que imputa a parte ré Equatorial Energia S/A a responsabilidade pela não entrega do documento do veículo.

A parte ré **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, em sua contestação, rechaçou os argumentos da parte autora em relação a condenação ao pagamento de danos morais e lucros cessantes.

**PRELIMINARES PROCESSUAIS**

A legitimidade como condição da ação está ligada a causa de pedir e o pedido, onde a narrativa na exordial revela a existência de relação jurídica tutelada pelo Estado entre a parte autora e as partes rés, bastando esse liame para que se exija a prestação jurisdicional com a tutela judicial positiva ou negativa, sem olvidar ainda das situações onde se aplica a **teoria da asserção**, um estímulo ao julgamento

Valor: R\$ 22.041,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO - Data: 10/09/2023 20:20:41



de mérito, conforme se vê no texto do artigo 488 do CPC/2015. No caso dos autos, extrai-se da causa de pedir a suposta ausência de entrega dos documentos do veículo leiloado pelas partes rés. A pretensão posta nos autos nasceu por fato inerente, em tese, a inércia de ambas as partes rés, razão pela qual a primeira parte ré é parte legítima para compor o polo passivo desta demanda.

Nesse sentido, **afasto** a preliminar.

Destaca-se que não há que se falar em **gratuidade da justiça ou honorários advocatícios nesta instância primeva**, senão quando de eventual interposição de recurso inominado, quando se aferirá o cabimento ou não do benefício e, no julgamento em grau recursal a Turma Julgadora aplicará as regras sucumbenciais nas situações previstas em Lei, tratando-se de discussão claramente bizantina o questionamento neste momento processual.

No mais, as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escorreita, não existindo nenhum outro motivo que impeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide.

**Destaco, de forma especial, que a eventual produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento não alterariam a convicção deste Magistrado, pelo que se verá com a fundamentação expendida adiante no mérito.**

### **DEFESA INDIRETA DE MÉRITO**

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias consubstanciadas em defesa indireta de mérito, no caso a decadência ou a prescrição.

### **MÉRITO. FUNDAMENTO.**

No mérito é importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de direito civil clássico, com distribuição equânime do ônus probatório.

Na sua peça contestatória (movimentação n.º 13), a parte ré **VIP GESTAO E LOGISTICA S.A** demonstrou que a parte autora é arrematante frequente de veículos em leilões. Tal fato, que foi impugnado pela parte autora de forma genérica, evidencia que a parte autora não costuma ser a destinatária final dos bens adquiridos, não podendo ser presumida a sua hipossuficiência a luz a Teoria Finalista Mitigada. Assim, inaplicável a legislação consumerista ou do Código Civil à presente demanda que impliquem em vantagem probatória presumida para a parte autora.

Portanto, aplicam-se para o deslinde de mérito as disposições constitucionais e as do Código Civil em seus artigos 186 e 927 e, para que se possa falar em obrigação de indenizar, necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito (ação ou omissão), a culpa, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara, uma faculdade (Enunciado nº 1, do FONAJE), torna robustamente aplicável a legislação específica, ou seja, a Lei nº 9099/95, especialmente no que pertine aos artigos 5º e 6º, da Lei especial em comento.



Pois bem.

*In casu*, verifica-se que a parte autora arrematou o veículo objeto desta demanda em fevereiro de 2023 e não recebeu a documentação necessária para realizar a transferência formal da propriedade do bem (movimentação de n.º 01). Foram realizadas diversas solicitações para que entregassem os documentos, **todas sem efeito**.

As partes rés, em suas contestações, deixaram de apresentar quaisquer argumentos que justificassem o atraso na entrega dos documentos do veículo arrematado ou mesmo quaisquer documentos que provassem que os mesmos foram devidamente entregues, reconhecendo, assim, como legítima a pretensão autoral neste ponto, **eclodindo a obrigação de fazer**.

Acrescento que a argumentação da parte ré **VIP (leiloeira), parte que elaborou o teor do Edital publicado que é sobremaneira lacunoso**, ao invocar uma legislação quase secular no sentido de isenção de responsabilidade de leiloeiros não merece guarida. A vestusta previsão legal não se coaduna com o mundo contemporâneo. Um mero raciocínio lógico desmonta a tese sustentada, pois, poderia então, o leiloeiro anunciar e levar a leilão bens produtos de crime ou ilícitos sem qualquer responsabilidade? O leiloeiro faz toda a dinâmica da publicidade e de atração do público com o intuito inequívoco de lucro, devendo zelar, em conjunto com os seus parceiros comerciais, pela higidez do produto oferecido, não lhes socorrendo a hodierna jurisprudência.

De fato, conforme estabelece o artigo 22, do Decreto n.º 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, quando exercem o seu ofício, serão os leiloeiros reputados verdadeiros mandatários, cumprindo-lhes, dentre outros, seguir fielmente as instruções recebidas. Todavia, apesar de reputados mandatários, nos termos do artigo 23 do referido Decreto, incumbe ao leiloeiro e a empresa organizadora do leilão adotar as diligências necessárias, antes da realização do ato, a fim de verificar quanto a ocorrência de eventuais gravames, pendências e impedimentos/restrições sobre os bens leiloados e a higidez da documentação do veículo para transferência, todos eles com a devida comunicação no edital, sob pena de responderem por fraude, dolo ou omissão culposa. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.972 - RJ (2011/0025423-8) DIREITO CIVIL. LEILÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. DEVER DE ENTREGA. DANO EXTRAPATRIMONIAL.*

Saliento, como dito, que o Decreto da década de 32 regulamentando a atividade de leiloeiro não se conforma na inteireza com as leis atuais, assim como a Constituição Federal, inexistindo a hipótese de que o leiloeiro possa colocar em venda pública bens, *v.g.*, produtos de qualquer espécie, sem qualquer responsabilidade sobre isso, pois franquearia, *v.g.*, até a oferta de bens produtos de crime.

Ao permitir que seja levado a leilão um veículo com irregularidades ou sem a documentação necessária para a transferência dele para o arrematante, o leiloeiro e a empresa organizadora do leilão tornam-se responsáveis pelos danos suportados pelo arrematante.

Ora, ao dispor de um bem, ainda que por leilão, a empresa deve se certificar que este esteja livre e desembaraçado, apto à fruição sem que isso traga problemas para quem o adquire de boa-fé, que deve ser informado previamente de todas as



condições.

Ademais, importante ressaltar que as partes rés possuíam os meios necessários para verificar a (in)existência dos documentos necessários para a transferência do bem e assim não fizeram. Seria absolutamente necessário, singelo e rápido constatar a presença dos documentos do veículo que seria leilado, todavia, preferiram os vendedores e leiloeiros, promoverem a venda mais célere e desburocratizada, refletindo em custo e lucro, correndo o risco de problemas que poderão surgir.

Noutro norte, **com relação ao pedido de indenização por lucros cessantes**, entendo que este não mereça prosperar.

Cumpra ressaltar que “lucros cessantes” constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem.

Os lucros cessantes exigem prova robusta de sua ocorrência, e a fixação de eventual indenização a eles correspondentes, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos. *In casu*, ao analisar os documentos carreados aos autos, constato que eles não são capazes de fornecer juízo certeza de que a parte autora tenha, de fato, deixado de lucrar pelo período em questão, salientando, ademais, que tal ônus não pode ser atribuído à parte ré ante a impossibilidade de realização de tal prova.

**Apreciando o dano moral**, tenho que resta presente o **ato ilícito**, caracterizado pela conduta comissiva das partes rés em promoverem o leilão de um veículo sabendo da ausência de documentação e sem informar aos possíveis arrematantes este fato impeditivo à transferência imediata da propriedade. A **culpa**, na espécie negligência, também está presente, porquanto, incumbia as partes rés o ônus de adotar as diligências necessárias, antes da realização do ato, a fim de verificar quanto a ocorrência de eventuais gravames, pendências e impedimentos/restrições sobre os bens leiloados e a higidez da documentação para transferência, com a devida comunicação no edital. **O dano** suportado pela parte autora materializou-se pela arrematação do veículo sem a informação de que os seus documentos não haviam sido entregues, privando-o da exercer a propriedade plena sobre o bem e tendo que esperar longo tempo para isso. Por fim, **o nexo de causalidade** entre a conduta das partes rés e o dano suportado pela parte autora é evidente, havendo claro liame entre a conduta das partes rés e os prejuízos experimentados pela parte autora.

Desse modo, impositivo o acolhimento, mesmo que parcial, da pretensão da parte autora, devendo as partes rés serem condenadas a indenizá-la moralmente.

Especificadamente em relação ao dano moral, os fatos narrados nos autos exasperam o mero aborrecimento natural advindo de um desacordo comercial, pois o arrematante, na oportunidade em que participa de leilão realizado por empresas reconhecidas naquele ramo, em especial a parte autora com considerável histórico de arrematações, crê que o bem ali posto esteja apto a venda, não sendo crível, num primeiro momento e sem a indicação de ausência de documentação no edital, imaginar que o veículo fosse colocado no mercado com qualquer impedimento à transferência dele ao novo proprietário.



A via *crucis* percorrida pela parte autora, com a perda do tempo útil produtivo, são elementos suficientes para materializar o dano moral. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora deve ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras dos agentes. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

**Desta forma, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o fato de que a parte autora é arrematante contumaz de veículos desta natureza, tratando-se de comerciante de veículos e, naturalmente sabedor dos riscos inerentes a esta espécie de aquisição, entendo que tais parâmetros são bem observados ao fixar o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser pago de forma solidária pelas partes rés para a parte autora.**

### DISPOSITIVO

Isso acima posto e pelo seu silogismo, aplico o artigo 487, I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para:

**a) DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA** da espécie “evidência” neste ponto, determinando que as partes rés, solidariamente, procedam à entrega à parte autora de todos os documentos necessários para a transferência do veículo arrematado, de modelo Mitsubishi L200 TRITON GLX, de placa PAO3168, cor prata, ano 2015/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando passará a ser corrigido pelo INPC e juros de mora mensal de 1,0%, sendo revertidos para a parte autora;

**b) CONDENAR** as partes rés a pagarem, de forma solidária, à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária (INPC) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde 30 (trinta) dias posteriores ao pagamento do lance ofertado na arrematação, prazo suficiente e regular para a entrega da documentação, dada a ausência de data certa no Edital.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por lucros cessantes.

Ressalvadas as tutelas de urgência e de evidência confirmadas ou deferidas na sentença de mérito, fica (m) a (s) parte (s) credora (s) intimada (s) para iniciar (em) o cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Em caso de arquivamento, dentro do prazo prescricional quinquenal, qualquer das partes poderá desarquivar os autos do processo com a mera petição protocolada nos mesmos, que é encaminhada automaticamente pelo sistema PROJUDI para a Serventia e, a partir daí, é desarquivada na ordem cronológica e preferencial, seguindo o curso normal do feito, prescindindo de ligação ou contato com a Serventia ou Gabinete.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.



Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

\_\_\_\_\_(assinado digitalmente)\_\_\_\_

**Lázaro Alves Martins Júnior**

**Juiz de Direito**

1(1) Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJ/GO Art. 368-I. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial [...] 07.

**É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.**

Valor: R\$ 22.041,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
Usuário: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO - Data: 10/09/2023 20:20:41

